



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10166.015432/2008-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.678 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** ALVARO COURI ANTUNES SOUSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 12.984,82, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora, referentes aos seguintes profissionais/empresas:

Renata Zanetti Guimarães da Silva (cirurgiã-dentista):.....R\$ 10.000,00  
 PLASAD (plano de saúde):.....R\$ 2.984,82

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese defende que a documentação apresentada é hábil e idônea a comprovar as despesas deduzidas.

Após análise, a turma julgadora de primeira instância considerou insuficiente a documentação comprobatória apresentada. Transcrito do voto do acórdão 17-44.516 da 10ª Turma da DRJ/SP2:

“Pois bem. Afastada a intempestividade da impugnação e rejeitada a tese da nulidade, analisando as peças dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal, por falta de comprovação, glosou as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, no montante de R\$ 12.984,82, referente ao pagamento odontológico (R\$ 10.000,00) e do plano de saúde (R\$ 2.984,82). Quanto aos documentos comprobatórios apresentados pelo Contribuinte, observa-se que o recibo emitido pela Cirurgiã-Dentista, Renata Zanetti, CRO-RJ 23.577, CPF n.º 026.086.947-30, no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 22), por “tratamento odontológico”, deixa de informar os requisitos requeridos pela norma tributária, não fundamentando a dedução legal prevista e pretendida pelo contribuinte.

Concernente à matéria, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

(...)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

’ Desta forma, fica demonstrada a motivação para o g acatamento da comprovação pretendida pelo contribuinte.

Já o “Demonstrativo de mensalidades para o IR - Ano Base 2004”, emitido pela PLASAD (fl. 23), atesta o dispêndio de R\$ 2.984,82 com o plano de saúde do contribuinte, por isso é acatado como comprovação e fundamenta o restabelecimento da dedução pretendida.”

A DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução das despesas com o plano de saúde PLASAD.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 51 e seg. onde reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, no sentido de reafirmar que o recibo fornecido pela dentista é hábil e idôneo para o fim pretendido. Cita jurisprudência. Não acrescenta documentos aos já anteriormente juntados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A DRJ restabeleceu a dedução das despesas com o plano de saúde PLASAD, logo a matéria não mais compõe a lide.

Passo então à análise da questão remanescente, objeto do presente julgamento, qual seja, se o único recibo apresentado, relativos às despesas com a cirurgiã-dentista Renata Zanetti, no valor de R\$ 10.00,00, é suficiente para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de

quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em um tratamento dentário, que resultou em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ainda que não do total, como cópias de cheques, transferências bancárias ou comprovantes de depósito, além de provas da efetiva realização dos trabalhos, como radiografias, tomografias, laudos técnicos, receituários, o que não foi feito. Além disso, e conforme já apontado na DRJ, o único recibo apresentado não se reveste das formalidades legais, pois não descreve satisfatoriamente, em razão do elevado valor, os serviços prestados, e ainda dele não consta o endereço do prestador.

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas, devendo ser mantida a glosa sobre as deduções de supostas despesas com a cirurgiã-dentista Renata Zanetti, no valor de R\$ 10.00,00.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito